



MPV 719
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 719, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, com aquiescência do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I –

II –

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, prevê, entre as alterações que promove na legislação, modificação da regulação da dação em pagamento de bens imóveis, prevista como causa de extinção do crédito tributário no Código Tributário Nacional (CTN - art. 156, inciso XI).

A regulação desse meio previsto no CTN para adimplemento de dívidas tributárias surgiu, na esfera federal, por meio do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, mais de 15 anos depois da inserção do instituto no referido Código pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Inexistia, na Lei nº 13.259, de 2016, previsão de que a dação em pagamento apenas seria admitida “a critério do credor”. Esta expressão foi inserida na regulação por meio da MPV nº 719, de 2016. Entretanto, essa expressão deve ser modificada, pois poderia ser interpretada como apta a conferir poderes à União de negar arbitrariamente o recebimento de imóveis em pagamento de dívidas tributárias. Caso seja atribuído esse poder ao credor, a



SF/16171.37012-02



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dação em pagamento poderá se transformar em instituto formalmente admitido pela legislação, mas sem aplicação prática, o que é importante evitarmos.

Por isso, sugerimos substituir a expressão “a critério do credor” por “com aquiescência do credor”. Assim, mantemos a necessidade de manifestação da Fazenda Pública credora, mas deixamos de correr o risco de, a seu critério arbitrário, impedir o adimplemento da dívida mediante entrega de bem imóvel, objeto do instituto que o Congresso Nacional regulou.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 31 de março de 2016.

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



SF/16171.37012-02